CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 142ª SESSÃO ORDINÁRIA
ONLINE (REQUERIMENTO 103/2024)
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
09-07-2024 - 9h00

1 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

2 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

3 – Providências da Mesa:

Ofício nº 173/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.687/2024 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 04 de julho de 2024.

Ofício nº 174/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 165/2024 de iniciativa da Comissão Executiva, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 02 e 04 de julho de 2024.

4 – Espaço para Oradores Inscritos.

5 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

6 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 369/2023 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro. Ementa: “Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2024 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p668821 7f11234.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 05/07/2024 13:38

*****Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 457/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.683/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: Autoriza o poder executivo a efetuar doação do imóvel pertencente ao patrimônio do município de Araucária em favor do Instituto Federal do Paraná – IFPR, para a finalidade de implantação de um campus do Instituto no município de Araucária.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 18/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Institui a “Semana de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição (Stalking e Ciberstalking) contra Mulheres” no município de Araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 51/2024 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui o Dia Municipal do Trabalhador e da Trabalhadora Doméstica no dia 27 de Abril e dá Outras Providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 80/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Institui e inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Araucária a “Semana Municipal de Apoio Gestacional”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 575/2024 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 703/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 853/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 769/2024 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 785/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 805/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2024 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p668821 7f11234.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 05/07/2024 13:38

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 806/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 808/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 810/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 811/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 813/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 814/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 815/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 816/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 817/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 818/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 819/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 820/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 822/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2024 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6688217f11234.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 05/07/2024 13:38

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 829/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 830/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 833/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 824/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 825/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 826/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 850/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 851/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 827/2024 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 848/2024 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 849/2024 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 86/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

7 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

8 – Encerramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
05/07/2024 13:38:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2024 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6688217f11234.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 05/07/2024 13:38

PARECER N° 95/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 369/2023**, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que "Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal. "

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 369/2023, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro que "Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal."

O Executivo em seu Veto alegou que o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, viola o Principio da Livre Iniciativa a medida que interfere de maneira excessiva na atividade econômica e contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> *Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/07/2024 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6682a225a62d2.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/07/2024 09:33

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto. O presente projeto de lei visa instituir a realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde de Araucária. Essa medida tem como objetivo principal a detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, proporcionando cuidados adequados para saúde materna e fetal.

O ecocardiograma fetal é altamente eficaz na detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, que são malformações do coração que podem ser graves e necessitar de intervenção médica imediata após o nascimento. Essa detecção precoce permite um planejamento adequado do parto e dos cuidados neonatais. Permite avaliar não apenas a estrutura do coração do feto, mas também a função cardíaca em tempo real. Isso é fundamental para identificar qualquer comprometimento funcional que possa afetar o desenvolvimento fetal e as decisões médicas subsequentes. Se uma anomalia

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/07/2024 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6682a225a62d2.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/07/2024 09:33

cardíaca for detectada, o ecocardiograma fetal ajuda os médicos a planejar cuidados especializados, incluindo a possível necessidade de intervenções médicas ou cirúrgicas imediatas após o nascimento. Isso pode melhorar significativamente o prognóstico e a sobrevida do bebê.

Em gestações de alto risco, como aquelas com histórico familiar de anomalias cardíacas, uso de medicamentos que possam afetar o desenvolvimento fetal ou outras condições maternas específicas, o ecocardiograma fetal é frequentemente utilizado para monitorar o desenvolvimento cardíaco do feto ao longo da gestação.

Diante do exposto somos pela derrubada do veto. Em resumo, o ecocardiograma fetal desempenha um papel crucial no pré-natal ao permitir a detecção precoce de anomalias cardíacas, avaliação da função cardíaca fetal e planejamento cuidadoso dos cuidados neonatais, melhorando assim os resultados de saúde para bebês com anomalias cardíacas congênitas.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 369/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/07/2024 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6682a225a62d2.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/07/2024 09:33

É o parecer.

Sala de Comissões, 1 de julho de 2024.

IRINEU CANTADOR
01/07/2024 09:33:34
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador

Vereador - CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/07/2024 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6682a225a62d2.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/07/2024 09:33

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 369/2023

Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

Art. 1º Fica instituída realização do ecocardiograma fetal no protocolo de assistência pré-natal oferecido na rede pública de saúde do município de Araucária.

Art. 2º O ecocardiograma fetal será realizado em todas as gestantes durante o pré-natal, preferencialmente entre a 20ª e a 28ª semana de gestação, com o objetivo de identificar possíveis más-formações cardíacas congênitas no feto.

Art. 3º A rede pública de saúde disponibilizará o ecocardiograma fetal sem qualquer ônus às gestantes, garantindo o acesso universal e igualitário ao exame.

Art. 4º Em casos de detecção de qualquer alteração cardíaca que coloque em risco a gestação, a gestante deverá ser encaminhada para acompanhamento médico especializado, a fim de garantir um tratamento adequado e precoce.

Art. 5º As unidades de saúde do município deverão manter registros adequados das gestantes que realizarem o ecocardiograma fetal, com informações sobre o resultado do exame e, quando aplicável, o encaminhamento para tratamento médico.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, promoverá campanhas de conscientização sobre a importância do ecocardiograma fetal durante o pré-natal, visando informar as gestantes e a população em geral sobre os benefícios desse exame.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por dotação orçamentaria própria, suplementadas se necessário.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará por Decreto Municipal no que couber a presente Lei.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de maio de 2024.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
21/05/2024 13:17:19
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/05/2024 13:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p664cc91ae7fc7
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 21/05/2024 13:17

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 81443/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 369/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 129/2024, referente ao Projeto de Lei nº 369/2023, de autoria parlamentar, que institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, na rede pública de saúde do município de Araucária, visando a proteção da saúde materna e fetal. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto, ao exigir a realização obrigatória do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde do município de Araucária, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), também contraria normas federais (Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de

Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS

Importante colacionar a **manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA** a respeito do Projeto em análise:

> *(...)*
> *A oferta de ecocardiografia fetal sistemática no pré-natal, como determina a Lei Federal nº 14.598 de 14 de junho de 2023, não encontra efetivo amparo nas melhores diretrizes científicas da atualidade. Dessa forma, é difícil afirmar que a oferta da ecocardiografia fetal como exame de rotina do pré-natal possa reduzir a mortalidade neonatal. Não existe recomendação da Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, não sendo preconizado realização universal para gestantes de risco habitual e intermediário, conforme Linha Guia Materno-infantil da Secretaria de Estado do Paraná. Faz-se necessário e urgente o alinhamento da Lei com as recomendações científicas vigentes, sendo recomendada a imediata revisão e reedição com adequado alinhamento científico.*
>
> *Existe necessidade de garantia da realização dos exames preconizados e também da realização de ecocardiografia fetal nas gestantes com risco, conforme apontado pela literatura. Existe recomendação pela Diretriz Brasileira de Cardiologia Fetal do aprimoramento da ecografia morfológica para avaliação cardíaca, sendo uma metodologia com viabilidade de aplicação para o município. Ressalta-se que a realização de ecocardiografia fetal deve ocorrer entre 18 e 28 semanas, sendo imprescindível a garantia da realização para pacientes elegíveis pela literatura atual.*
>
> *Considerando que tanto a ultrassonografia transvaginal quanto a ultrassonografia abdominal, assim como a ecocardiografia fetal, são atos médicos que envolvem treinamento apurado e representam custos para o sistema de saúde, é fundamental que sejam realizados em momentos oportunos e indicações precisas a fim de garantir o melhor cuidado para as pessoas grávidas e a custo-efetividade para a gestão dos recursos públicos em saúde.* ***Recomenda-se o veto total, pois causará impacto negativo na assistência, não apresentando respaldo científico suficiente, com relação à custo-efetividade, bem como com o risco de iatrogenias.*** *Havendo necessidade de alinhamento do posicionamento do município com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, como também com as determinações do Ministério da Saúde.*

Verifica-se que o Projeto em tela visa exigir a realização obrigatória do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde do município de Araucária, ou seja, legisla sobre assunto já abordado pela Constituição Federal e em norma Federal, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Município ao atender a população na área de saúde, o faz através do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual estabelece, previamente pela União, os procedimentos e forma de atendimento, direta ou indiretamente, os quais só serão pagos pelo SUS se forem autorizados.

Sobre o tema, prescreve a **Constituição Federal**:

*Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:***
(...)
*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

*Art. 30 - **Compete aos Municípios**:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (...).*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 200. **Ao sistema único de saúde compete**, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*I - **controlar e fiscalizar procedimentos**, produtos e substâncias **de interesse para a saúde** e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;*

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná**:

*Art. 13. **Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:***
(...)
*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

O texto constitucional prevê que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, dentro da qual compete à União definir as regras gerais sobre a matéria, aos estados detalhar as regras aplicáveis no âmbito de suas atividades ou segundo o que a legislação federal lhes atribuir e aos municípios disciplinar as questões de acordo com suas particularidades.

O Projeto em tela invadiu, inconstitucionalmente, área de competência legislativa da União e dos Estados (legislar sobre políticas públicas de saúde) e da competência material dos mesmos, ou seja, a de formular e executar as políticas públicas globais em termos de Saúde Pública.

Ademais, não se pode olvidar que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso.

A União exerceu sua competência legislativa na matéria através da **Lei Federal nº 8.080/1990**:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º ***O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais*** *que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*
(...)

Art. 4º ***O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).***

Além disso, entra em conflito com a previsão dos artigos 19-Q e 19-R da Lei Federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011, por pretender interferir na lista de procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica do Sistema Único de Saúde, o que termina por invadir competência exclusiva da União para legislar.

(...)
Art. 19-Q. ***A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos*** *medicamentos, produtos e* ***procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde****, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.*
(...)
§ ***2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração,*** *necessariamente:*

I - ***as evidências científicas sobre a eficácia****, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;*

Art. 19-R. ***A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias****, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.*

Conforme explicado pela SMSA, a oferta sistemática de ecocardiografia fetal no pré-natal, conforme a Lei Federal nº 14.598/2023, carece de respaldo nas diretrizes científicas atuais. Isso porque a legislação, especialmente a Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011, confere ao Ministério da Saúde a competência para determinar procedimentos no SUS com base em evidências científicas. Além disso, a prestação de serviços de saúde, incluindo ecocardiogramas fetais, deve obedecer aos protocolos do SUS, uniformemente definidos pela União. Assim, a implementação indiscriminada desse exame no pré-natal, sem embasamento técnico adequado, pode prejudicar a eficiência das políticas de saúde e a alocação correta de recursos públicos.

Ainda, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, a competência para tratar de matérias sobre o planejamento e execução das ações e saúde, inclusive quanto a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde no âmbito do Município é da Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 98 ***É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde****:*
I - ***a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município****, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;*
II - a assistência à saúde;
III - ***a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde****, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;*
IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS) para o Município;
V - ***a proposição de Projetos de Lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;***
VI - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:
a) a saúde da mulher e suas prioridades; (...)

Sobre o tema **a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de normas semelhantes:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 10.893/05 - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - DIREITO A ACOMPANHANTE PARA GESTANTE NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA CONVENIADOS COM O SUS - MATÉRIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - ***Ao Poder Legislativo é vedado editar leis, de sua iniciativa, que regulamentem prestação de serviço na área da saúde, especialmente junto ao Sistema Único de Saúde, que, como sabido, é matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.*** *- Representação acolhida.*
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.05.420458-1/000, Relator(a): Des.(a) Edelberto Santiago, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/07/2007, publicação da súmula em 15/08/2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA*. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição da distribuição da "pílula do dia seguinte" pela rede municipal de saúde como método de interrupção do período gestacional.* ***Matéria relativa exercício da administração direta municipal, especificamente, sobre o funcionamento do serviço público. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo.*** *Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.* ***Lei Municipal que também ingressa em campo de competências da UF, dos Estados e do DF (art. 24, XII, da CF/88).*** *Ação julgada procedente.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0003878-50.2011.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 16/09/2011)

Além disso, a análise revela que **o Projeto em questão, interfere na organização e funcionamento do serviço público municipal, abordando uma questão que se enquadra na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados Federados, conforme estabelecido no inciso XII do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde. Além disso, o Projeto também se insere na competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas abrangentes de atendimento e procedimentos relacionados à saúde, de acordo com o inciso I do art. 200 da Constituição da República e o inciso XII do art. 13 da Constituição do Paraná.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)
***VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art.* ***41 Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56* ***Ao Prefeito compete:***
> *(...)*
> *X -* ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;*** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que os seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionadas à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos art. 7º, inciso, IV, do art. 66; inciso IV, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria, ainda, o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, impondo à Secretaria Municipal da Saúde a realização de exames para diagnóstico dos distúrbios do sono e seu tratamento, sem ônus para os munícipes.* ***Matéria típica de administração, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal.*** *Ausência, ademais, de indicação dos recursos para atender as despesas. Violação dos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.*
> *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0230168-89.2009.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Civel - São Paulo: Data do Julgamento: 07/04/2010; Data de Registro: 19/04/2010)*

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

Cumpre observar, que o estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a **Lei Municipal de Araucária,** desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
>
> ***(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)***
> *(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição*

da República, norma de reprodução obrigatória (...)
(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 369/2023, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), também contraria normas federais (Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011); contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; bem como, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 369/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PARECER N° 96/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 457/2023**, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que "Autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 457/2023, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos que "Autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária."

O Executivo em seu Veto alegou que o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, viola o Principio da Livre Iniciativa a medida que interfere de maneira excessiva na atividade econômica e contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> *Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/07/2024 08:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p668299e452094
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/07/2024 08:58

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto. O presente Projeto de Lei possui um mérito bastante nobre, buscar a melhoria na qualidade de vida de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio de reserva de vagas em estacionamentos do nosso município, em conformidade com a legislação federal em vigor (Lei nº 13.146/2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Os estacionamentos reservados para pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) desempenham um papel crucial na promoção da acessibilidade e inclusão. Sendo próximos às entradas principais de locais públicos reduzem a necessidade de enfrentar longas caminhadas, o que pode ser desafiador para pessoas com TEA que podem ser sensíveis a estímulos sensoriais ou que têm dificuldades de locomoção.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/07/2024 08:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p668299e452094
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/07/2024 08:58

O ambiente de estacionamento reservado pode ser projetado para minimizar estímulos sensoriais excessivos, como barulhos altos ou confusão visual, proporcionando um ambiente mais tranquilo e menos estressante para as pessoas com TEA e suas famílias.

Vagas mais amplas e próximas à entrada principal aumentam a segurança tanto para os indivíduos com TEA quanto para seus cuidadores ou familiares, especialmente ao carregar ou descarregar equipamentos necessários.

A designação de estacionamentos específicos para pessoas com TEA demonstra um reconhecimento das necessidades únicas desse grupo e um compromisso em oferecer condições que facilitem sua inclusão e bem-estar.

Diante do exposto somos pela derrubada do veto por se tratar de um projeto de lei de grande benevolência quanto à inclusão e que possam se valer desses espaços para estacionar com maior facilidade e segurança, assim como é feito para outros que apresentam deficiências de diferentes graus e necessidades. .

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 457/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/07/2024 08:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66299e452094
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/07/2024 08:58

É o parecer.

Sala de Comissões, 1 de julho de 2024.

IRINEU CANTADOR
01/07/2024 08:58:21
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador

Vereador - CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/07/2024 08:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66829ge452094
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/07/2024 08:58

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 457/2023

Autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária.

Art. 1º Autoriza o Executivo a reservar vagas de estacionamento nos estabelecimentos públicos e privados no Município de Araucária para pessoas portadoras de TEA.

Art. 2° As vagas de estacionamento devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações do desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

Art. 3° Os veículos deverão exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário ou laudo médico com indicação do CID - Classificação Internacional de Doenças.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de maio de 2024.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
21/05/2024 13:23:06
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/05/2024 13:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p664cca782bb6a.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 21/05/2024 13:23

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 81450/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 457/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 131/2024, referente ao Projeto de Lei nº 457/2023, de autoria parlamentar, que autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O Projeto de Lei é inconstitucional e resulta em uma sobreposição de competência legislativa, pois a regulamentação de vagas para pessoas portadoras de deficiências está prevista em normas federais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), a Lei Federal nº 12.764/2012, e a Lei Federal nº 10.098/2000, não sendo lícito a estipulação de vagas específicas para autistas apenas em âmbito municipal, usurpando-se da competência da União;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE **ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR** – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer**. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
> (**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

> *Necessário registrar que **a lei autorizativa pode ser objeto de controle de***

constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente. *Por oportuno, cumpre consignar que* ***as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante****. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

Acerca do tema ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

> *"****A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

O ***Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas****:*

> *"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.* ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME***

JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA. *PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA NA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: MATÉRIA JÁ COBERTA POR LEIS FEDERAIS (LEI 13.146/2015, LEI 12.764/2012, LEI 10.098/2000)

Primeiramente, cumpre transcrever a **manifestação Secretaria Municipal de Urbanismo a respeito do Projeto de Lei em análise**:

Referente ao apresentado na propositura de Lei Municipal informo que a mesma deve ser reformada uma vez que ***não há previsão legal maior que possibilite a reserva de vagas específicas,*** *de maneira que quaisquer medidas impositivas devem ser legisladas por câmara maior, e detentora do poder legislativo competente para versar sobre matéria da União, e assim, aprovando posteriormente, e regulamentado pelo Órgão específico, e consultivo de Trânsito, o CONTRAN, para que o mesmo apresente regulamentação de definição das mediadas cabíveis para a fiscalização quanto ao desrespeito à ação proposta na letra da lei. Sendo desta forma, para o momento* ***é impossível para o poder público municipal criar vagas com caracterização específica, pois a mesma demanda de legenda especial, tal como a confecção de credenciais diferenciadas das previstas pela Lei Federal 9.503/97.*** *Portanto, mesmo que haja possibilidade em casos previstos pela mesma Lei Federal, o poder público municipal, representado pelo Órgão Municipal de Trânsito, só pode regulamentar em caráter especial, atos previstos na própria Lei Federal em suas competências, as quais não necessitem de regulamentação maior exercida pelo CONTRAN - CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, Órgão Consultivo e Regulamentador do CTB. Contudo, como sugestão para reforma da proposição de Lei Municipal, orientamos* ***que sejam destinadas as vagas de Pessoas com deficiência, as quais já existem em números (%) compatíveis com a realidade municipal, podendo ser atendidas com as credenciais já existentes e***

> ***regulamentadas por Lei Federal**, em que são unicamente exigidas para sua concessão, laudos médicos compostos por informação CID que demonstrem necessidade, e redução de mobilidade, sejam leves, graves, ou severas do paciente. Por fim, informo que se houver essa reforma com a observação do dispositivo legal, e o acatamento da sugestão técnica deste Órgão de Trânsito, será possível atender a pretensão parlamentar municipal que visa o beneficio da popular especial.*

Conforme a manifestação da SMUR, não há previsão legal que permita a reserva de vagas específicas para as pessoas portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) pelo poder público municipal, pois isso exige credenciais especiais previstas pela Lei Federal 9.503/97. Vagas de estacionamento para pessoas com deficiência devem ser compatíveis com a regulamentação federal e legisladas por um órgão competente, regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Fundamental esclarecer que a **Lei Federal nº 12.764/2012** considera as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhes os mesmos direitos, incluindo o benefício de vagas exclusivas de estacionamento. Neste contexto, a dificuldade de locomoção não se deve a uma deficiência física, mas sim a uma desordem sensorial.

A União exerceu sua competência legislativa na matéria por meio do **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015),** que estabelece uma política nacional de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Destaca-se o seguinte artigo:

> ***Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas,** devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, **devidamente sinalizadas**, para veículos que transportem **pessoa com deficiência** com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.*
>
> ***§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.***

Além disso, a **Lei Federal nº 10.098/2000** fixa normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. De acordo com esta lei:

> *Art. 4º: As vias públicas, os parques e os demais **espaços de uso público devem ser adaptados para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência** ou com mobilidade reduzida.*
>
> ***Art. 7º: Em todas as áreas de estacionamento, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência** com dificuldade de locomoção, sendo que essas **vagas devem equivaler a 2% do total, garantindo, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada e conforme normas técnicas de acessibilidade.***

> *Art. 11: A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo devem ser executadas de modo a se tornarem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Desse modo, **o projeto de lei é considerado inconstitucional**, pois as vagas em questão já estão abordadas pela legislação federal. Conforme o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é compartilhada entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Portanto, a legislação municipal não pode introduzir novas disposições que já estejam abrangentes na legislação federal.

Cumpre citar recente decisão judicial, que reforça que a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é da União e dos Estados, não dos municípios, sob pena de violação ao princípio do pacto federativo:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*** *Arguição em face da* ***lei municipal*** *6.592 de 12 de agosto de 2019 do Município de Sertãozinho* ***que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados, agências bancárias e órgãos públicos a dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista (TEA) alegando vício de iniciativo e descompasso da harmonia entre os poderes, pois já existe lei federal que disciplina a matéria e somente a União detém competência para legislar sobre o assunto****, além disso não há lacuna na lei federal que possa ser suplementada pela legislação local, configurada violação ao disposto no art 24. XIV, da Constituição Federal e que a lei impugnada define o transtorno do espectro autista com considerações dissociadas das definidas na lei federal. Cabimento.* ***Violação ao princípio do pacto federativo. Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete á União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.*** *Existência de lei federal e estadual que regulam a matéria, sem que exista lacuna ou interesse exclusivamente local que autorize o município a editar de norma suplementar. Violação ao disposto nos art. 1° e 144 da Constituição Estadual. Precedente deste Órgão Especial em hipótese análoga. Ação procedente".*
> *(TJSP Direta de Inconstitucionalidade 2229723-85.2019.8.26.0000; Relator (a): James Slano; Órgão Julgador. Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/k Data do Julgamento 06/05/2020; Data de Registro: 08/05/2020).*

Diante disso, **o veto ao Projeto de Lei Municipal se torna necessário para prevenir conflitos legais. Isso porque a regulamentação das vagas de estacionamento para pessoas com deficiência já está amplamente abordada pela legislação federal, em conformidade com a competência legislativa estabelecida pela Constituição Federal e pelas leis federais, tais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que garante o benefício de vagas exclusivas, a Lei Federal nº 12.764/2012 e a Lei Federal nº 10.098/2000.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - **DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E***

> ***FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
> *(...)*
>
> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> *X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda

que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos art. 7º, inciso, IV, do art. 66; inciso IV, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria, ainda, o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projeto de Lei semelhante:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*** *– Lei nº 2.063, de 01 de setembro de 2021, do Município de Joanópolis, que "dispõe sobre a autorização do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos" –* ***Lei 'autorizativa' que, em verdade, contém determinação – Gestão de políticas públicas – Iniciativa parlamentar – Inadmissibilidade – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes*** *– Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Pedido procedente.*
> *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212052-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 02/06/2022)*

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

*Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 457/2023, resulta em uma sobreposição de competência legislativa, pois a regulamentação de vagas para pessoas portadoras de deficiências está prevista em normas federais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), a Lei Federal nº 12.764/2012, e a Lei Federal nº 10.098/2000, não sendo lícito a estipulação de vagas específicas para autistas apenas em âmbito municipal, usurpando-se da competência da União; ainda, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; também incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, bem como cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 457/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PROJETO LEI N° 2.683, DE 20 DE MAIO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR DOAÇÃO DO IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA EM FAVOR DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ – IFPR, PARA A FINALIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UM CAMPUS DO INSTITUTO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ – IFPR o imóvel de propriedade do Município de Araucária, a seguir identificado, localizado na Rua Luís Franceschi, nº 963, Bairro Thomaz Coelho, Araucária/PR, CEP 83707-070, com as suas edificações, acessões e benfeitorias:

I - Matrícula 14.601. Imóvel: O terreno urbano sob denominação de área “D”, com a área de 60.977,00 m² (sessenta mil, novecentos e setenta e sete metros quadrados) sito no lugar TOMAZ COELHO, deste Município, confrontando-se pela frente limita-se com a Rua Luiz Francheski em 86,80 metros; pelo lado esquerdo limita-se com a Rua Pedro Fila em 343,00; pelo lado direito limita-se com terras de Herdeiros de Estanislau Novinski por linha seca em 54,00 metros e 193,00 metros e 145,00 metros com terras de José Woijcik por um córrego em 33,00 metros e com terras de Antonio Petruí por linha seca em 50,00 metros, aos fundos limita-se em linha seca com terras de Herdeiros de Estanislau Novinski e Herdeiros de Demétrio Naslanicz, em 254,00 metros.

Art. 2º A área urbana descrita no artigo 1º fica desafetada do uso comum para bem dominical, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar todos os atos necessários para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º A área descrita no artigo 1º será utilizada para a especial finalidade de implantação de um campus do Instituto no Município de Araucária, conforme consta no Processo Administrativo nº 74758/2024 e Processo SEI nº 23411.007340/2024-19.

Parágrafo único. A área doada reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se alterada a destinação que lhe é dada, não podendo ainda ser onerada, vendida, doada ou de qualquer forma alienada, sem consentimento expresso do Município, sob pena de retrocessão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
20/05/2024 16:35:10

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 74758/2024

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2024 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p664ba5fb18d71.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 20/05/2024 16:35

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2024

Institui a "Semana de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição (Stalking e Ciberstalking) contra Mulheres" no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a "Semana de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição", conhecido como stalking e ciberstalking, contra mulheres no município de Araucária, a ser aludida, anualmente, na última semana do mês de março.

Art. 2º. A Semana de que trata esta Lei tem como objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público dos deveres de proteção para com as mulheres, especialmente na prevenção e combate ao crime de perseguição, (stalking e ciberstalking), tipificado na Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que acrescentou o artigo 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 3º. A Semana de que trata esta Lei poderá compreender as seguintes atividades:

I - ampla campanha de conscientização voltada à população sobre a prevenção e o combate ao crime de perseguição (stalking e ciberstalking), por qualquer meio, contra mulheres;

II - celebração de parcerias entre entidades de defesa dos direitos das mulheres, universidades, sindicatos e demais organizações da sociedade civil, para a realização de debates, palestras e simpósio sobre stalking e ciberstalking.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/01/2024 15:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b3fd5dcb322.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 26/01/2024 15:43

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Poder Público municipal tomarão as medidas necessárias para a realização das atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, seja na forma presencial, remota ou híbrida.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de janeiro de 2024

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/01/2024 15:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b3fd5dcb322.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 26/01/2024 15:43

JUSTIFICATIVA

O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que "**Institui a Semana de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição (Stalking e Ciberstalking) contra Mulheres" no município de Araucária e dá outras providências,** com o objetivo de promover ações para orientar a população, por meio de profissionais qualificados, sobre o crime de stalking, disciplinado pela Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que alterou o Código Penal Brasileiro (acrescentando-lhe o Art. 147-A), de forma a divulgar suas características e consequências, assim como, conscientizar e informar a sociedade sobre as formas de prevenção e combate ao crime de perseguição.

A nova lei prevê punição (pena de reclusão de seis meses a dois anos) para quem ferir a integridade física, psicológica ou perturbar a liberdade e a privacidade de qualquer pessoa, seja pela internet ou pessoalmente.

A conduta de perseguição, também chamada de stalking, passou a ser tipificada como crime em 1º de abril de 2021, data em que entrou em vigor a Lei Federal nº 14.132/2021, definindo perseguição ou stalking como o ato de "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade."

De forma sucinta, stalking pode ser definido como o ato de perseguir, vigiar e perturbar pessoas presencial ou virtualmente.

O projeto que deu origem à referida lei, de titularidade da Senadora Leila Barros, foi aprovado no Senado em 9 de março de 2021, em homenagem ao Dia Internacional da Mulher. Havendo condenação, a pena aplicada pode variar de seis meses a três anos de prisão, podendo ser aumentada se a perseguição se der contra mulheres.

Tudo o que representar um risco à segurança e à integridade física e psicológica da mulher deve ser severamente combatido. Embora a lei federal ampare toda a sociedade (homens e mulheres), sabemos que as mulheres são os principais alvos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/01/2024 15:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b3fd5dcb322.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 26/01/2024 15:43

desse tipo de violência, tanto do stalking quanto do ciberstalking (meio de perseguição realizado através das redes sociais).

Antes de serem agredidas fisicamente ou mortas, muitas mulheres são perseguidas, principalmente por ex-companheiros insatisfeitos com o fim do relacionamento.Portanto, essa nova lei contribui para a rigidez de medidas que visam a punição do agressor, diminuindo a impunidade, que frequentemente é sentida por toda a sociedade.

Sendo assim, é de suma importância que todos sejam orientados sobre as características desse crime e sobre como se proteger, onde buscar ajuda e como identificá-lo, de modo a compor o conjunto de políticas de combate à violência contra a mulher, cuja mobilização poderá se dar durante a “Semana de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição (Stalking e Ciberstalking) contra Mulheres”.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de janeiro de 2024

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
26/01/2024 15:43:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/01/2024 15:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65b3fd5dcb322.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 26/01/2024 15:43

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 51/2024
Iniciativa: Aparecido Ramos Estevão

Institui o dia municipal do trabalhador e da trabalhadora doméstica no dia 27 de Abril e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o dia municipal do Trabalhador e da Trabalhadora Doméstica, a ser celebrado anualmente no dia 27 de abril, integrando o calendário oficial do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2024.

VILSON CORDEIRO
05/07/2024 09:19:45
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2024 09:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6687e4eff1fa7e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 05/07/2024 09:19

PARECER 86/2024 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 80/2024**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Institui e inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Araucária a "Semana Municipal de Apoio Gestacional."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 85/2023, que "Institui e inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Araucária a "Semana Municipal de Apoio Gestacional."

Justifica o nobre Vereador que *"O* bem-estar emocional das gestantes reflete diretamente na qualidade de vida do feto que carrega em seu ventre. Através de políticas de conscientização e de apoio gestacional, busca-se fortalecer os cuidados, físicos, emocionais e psicológicos, proporcionando-lhes um espaço de acolhimento, apoio e compreensão, onde possam expressar suas angústias, compartilhar experiências e receber orientações especializadas para lidar com os desafios cotidianos de uma gestação. Além disso, o apoio gestacional contribui para a promoção da saúde mental e física das gestantes, visando evitar ou minimizar as consequências da sobrecarga emocional, desencadeadas pelo estado gestacional, que pode ser agravado pela falta de suporte, circunstância esta que pode ocasionar o surgimento de quadros de ansiedade, depressão e estresse, impactando negativamente a saúde da gestante, representando risco à gravidez. Nesse contexto, é fundamental que o poder público municipal ofereça

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2024 10:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p666066e4cc949.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/06/2024 10:23

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2024 10:24:16 por IRINEU CANTADOR

total apoio às gestantes ao Instituir e inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Município a Semana Municipal de Apoio Gestacional. Essa medida contribui para a implementação de políticas de proteção, fortalecendo a rede de suporte e promovendo uma gestação saudável."

É o breve relatório.

I – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2024 10:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p666066e4cc949.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/06/2024 10:23

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2024 10:24:16 por IRINEU CANTADOR

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;"

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 10, determina a competência da Câmara para decidir sobre matéria do Município:

> **"Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
> (…)
> **XIII –** a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.
> (...)"

Nem toda mãe consegue contar com o auxílio de uma rede de apoio. Seja por falta de contatos próximos, familiares que moram distante ou outras questões que delimitam essa escolha. Cada maternidade tem suas particularidades, mas uma verdade praticamente unânime é que toda mãe precisa de suporte. Essa rede de apoio gestacional faz toda a diferença.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2024 10:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p666066e4cc949.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/06/2024 10:23

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2024 10:24:16 por IRINEU CANTADOR

II – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 80/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Junho de 2024.

IRINEU CANTADOR
05/06/2024 10:23:42
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador

Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2024 10:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p666066e4cc949.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/06/2024 10:23

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2024 10:24:16 por IRINEU CANTADOR

PARECER N° 16/2024 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 80/2024**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, Institui e inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Araucária a "Semana Municipal de Apoio Gestacional.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 80/2024, de iniciativa do Senhor Vereador Ricardo Teixeira, Institui e inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Araucária a Semana Municipal de Apoio Gestacional.

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto de Lei tem como objetivo Através de políticas de conscientização e de apoio gestacional, busca-se fortalecer os cuidados, físicos, emocionais e psicológicos, proporcionando-lhes um espaço de acolhimento, apoio e compreensão, onde possam expressar suas angústias, compartilhar experiências e receber orientações especializadas para lidar com os desafios cotidianos de uma gestação.

Além disso, o apoio gestacional contribui para a promoção da saúde mental e física das gestantes, visando evitar ou minimizar as consequências da sobrecarga emocional, desencadeadas pelo estado gestacional, que pode ser agravado pela falta de suporte, circunstância esta que pode ocasionar o surgimento de quadros de ansiedade, depressão e estresse, impactando negativamente a saúde da gestante, representando risco à gravidez.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2024 14:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66731367/01a10.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 19/06/2024 14:20

relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"**Art. 52.** Compete:

v – ***à Comi***ssão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública**".**

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/06/2024 14:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66731367/01a10.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 19/06/2024 14:20

A proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, da mulher e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania.

Outrossim a semana Municipal de Apoio Gestacional contribui para a promoção da saúde mental e física das gestantes, visando evitar ou minimizar as consequências da sobrecarga emocional, desencadeadas pelo estado gestacional, que pode ser agravado pela falta de suporte, circunstância esta que pode ocasionar o surgimento de quadros de ansiedade, depressão e estresse, impactando negativamente a saúde da gestante, representando risco à gravidez.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº80/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

CELSO NICACIO DA SILVA
19/06/2024 14:19:50
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/06/2024 14:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66731367/01a10.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 19/06/2024 14:20

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2024

Institui e inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Araucária a "Semana Municipal de Apoio Gestacional".

Art. 1º. Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Araucária a "Semana Municipal de Apoio Gestacional", a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 15 de agosto, em que se comemora o Dia da Gestante.

Art. 2º. Os dias que compreendem a semana referida nesta Lei não serão considerados feriados civis, nem ponto facultativo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de março de 2024

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/03/2024 09:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alenda.net/p65e9b66d3dd0.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 07/03/2024 09:39

Documento Assinado Digitalmente em 07/03/2024 09:39:10 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que *Institui e inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Município a "Semana Municipal de Apoio Gestacional".*

O bem-estar emocional das gestantes reflete diretamente na qualidade de vida do feto que carrega em seu ventre. Através de políticas de conscientização e de apoio gestacional, busca-se fortalecer os cuidados, físicos, emocionais e psicológicos, proporcionando-lhes um espaço de acolhimento, apoio e compreensão, onde possam expressar suas angústias, compartilhar experiências e receber orientações especializadas para lidar com os desafios cotidianos de uma gestação.

Além disso, o apoio gestacional contribui para a promoção da saúde mental e física das gestantes, visando evitar ou minimizar as consequências da sobrecarga emocional, desencadeadas pelo estado gestacional, que pode ser agravado pela falta de suporte, circunstância esta que pode ocasionar o surgimento de quadros de ansiedade, depressão e estresse, impactando negativamente a saúde da gestante, representando risco à gravidez.

Nesse contexto, é fundamental que o poder público municipal ofereça total apoio às gestantes ao Instituir e inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Município a Semana Municipal de Apoio Gestacional. Essa medida contribui para a implementação de políticas de proteção, fortalecendo a rede de suporte e promovendo uma gestação saudável.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de março de 2024.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
07/03/2024 09:38:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/03/2024 09:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.afenda.net/p65e9b66d3dd0.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 07/03/2024 09:39

Documento Assinado Digitalmente em 07/03/2024 09:39:10 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 575/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada a instalação de iluminação pública na Praça Esportiva ao lado da UBS Shangrilá, nº 1150, situada na Rua Mato Grosso, no bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

A referida praça é um importante espaço de lazer e convivência para os moradores da região, sendo frequentada por crianças, jovens e adultos para a prática de atividades físicas, recreação e socialização.

No entanto, verifica-se com grande preocupação a falta de iluminação adequada no local, o que gera diversos transtornos e insegurança aos usuários, especialmente durante o período noturno.

Recentemente, inclusive, houve um incidente envolvendo crianças que brincavam no local sem a devida iluminação, colocando em risco sua integridade física.

Diante do exposto, e considerando a importância da referida praça para a comunidade local, torna-se imprescindível a instalação de iluminação pública adequada, a fim de garantir a segurança, o bem-estar e a qualidade de vida dos moradores do bairro Iguaçu.

Portanto, solicito ao Distinto Plenário que vote favoravelmente a esta Indicação, para que seja encaminhada à Mesa Diretora para que adote as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de junho de 2024.

VILSON CORDEIRO
25/06/2024 10:26:33
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2024 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667ac5935e332
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 25/06/2024 10:26

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº703/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja incluído no programa de melhorias do Município**, fresa asfáltica na Rua Francisco Starczinki em toda sua extensão – Centro.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2024.

FABIO ALMEIDA PAVONI
27/06/2024 16:16:46
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 27/06/2024 16:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667dbaa629466.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 27/06/2024 16:16

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº853/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja realizado o estudo de viabilidade para a instalação de redutores de velocidade na Av. Independência entre as ruas Dep. Ivan Ferreira do Amaral e João Tulio.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade e de comerciantes da região, que estão satisfeitos com as obras realizadas no local, porém estão preocupados com a segurança dos pedestres que utilizam do trecho indicado, muitos deles idosos e crianças.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/07/2024 10:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6682adc4bb499
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 01/07/2024 10:23

Câmara Municipal de Araucária, 01 de julho de 2024.

FABIO ALMEIDA PAVONI
01/07/2024 10:23:06
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
Vereador

O Vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 769/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a execução de tapa buraco na Rua Presidente Castelo Branco – Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

A indicação tem objetivo de melhorar a Rua Presidente Castelo Branco, visto que atualmente a via está com vários buracos (conforme conta nas fotos a seguir), dificultando e inviabilizando a locomoção segura dos veículos que transitam no local, podendo vir a ocasionar danos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de junho de 2024.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
25/06/2024 09:43:44
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2024 09:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667abb89d7a96.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 25/06/2024 09:43

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 785/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a instalação de placa de sinalização 'PARE" na rua Judith do Prado Brejesnki, esquina com a rua Caetano Alves Ferreira do Guajuvira.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, que seja feita a instalação de placa de sinalização 'PARE" na rua Judith do Prado Brejesnki, esquina com a rua Caetano Alves Ferreira do Guajuvira, para melhor vizualização dos motoristas evitando assim riscos de acidentes.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
24/06/2024 14:40:53
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/06/2024 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66f79afadccb77
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 24/06/2024 14:41

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 805/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a retirada da árvore que está podre próximo ao Cmei-Centro Municipal de Educação Infantil Maria Ferreira de Lima próximo ao Nº256 no bairro Thomáz Coelho.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, para que seja feita **p**ara que seja feita a retirada da árvore que está podre e quase caindo próximo ao Cmei-Centro Municipal de Educação Infantil Maria Ferreira de Lima próximo ao Nº256 no bairro Thomáz Coelho, pois há muita reclamação da polulação que foi solicitado no SMMA e desde então não foi retirado. Por isso, essa solicitação se faz necessária.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

ARAUCÁRIA
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
25/06/2024 14:01:58
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2024 14:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667af81061908.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/06/2024 14:02

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 806/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feito a limpeza do mato e poda de árvores em frente a Escola Muncipal Professor Arlindo Milton Druszcz no bairro Capela Velha.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer que seja feito a limpeza do mato e poda de árvores em frente a Escola Muncipal Professor Arlindo Milton Druszcz, pois além da vegetação alta atrair animais peçonhetos e doenças para os moradores local, coloca também a segurança da população em risco, visto que neste local citado, se encontra restos de animais mortos, estes que por sua vez que são jogados lá, ossos e ratos mortos por todos os lados.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
25/06/2024 14:04:40
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 25/06/2024 14:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667af6aec1
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/06/2024 14:04

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 808/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a limpeza do mato atrás da Escola Municipal Aparecida Saliba Torres do bairro Campina da Barra.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, que seja feita a limpeza do mato atrás da Escola Municipal Aparecida Saliba Torres do bairro Campina da Barra, pois além da vegetação alta atrair animais peçonhetos e doenças para os moradores local, coloca também a segurança da população em risco, visto que neste local citado, foi encontrado cobra e também escorpião que invadiram a quadra escolar causando medo aos alunos e professores. Por isso, essa solicitação se faz necessária.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
25/06/2024 14:10:44
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 25/06/2024 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667afa1b97530.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/06/2024 14:10

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 810/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a retirada de entulhos na rua Lourenço Jankowski próximo ao Nº2839 no Jardim Tropical.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer que seja feita a retirada de entulhos na rua Lourenço Jankowski próximo ao Nº2839 no Jardim Tropical, pois além da propagação de animais peçonhentos que podem trazer doenças a população, a quantidade de entulhos também obstrui a passagem dos pedestres que transitam pelo local. Por isso, essa solicitação se faz necessária.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
25/06/2024 14:15:04
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 25/06/2024 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667afb1f47126
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/06/2024 14:15

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 811/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a retirada de entulhos na rua Bruno da Rocha Nº509 no Jardim Passaúna.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer que seja feita a retirada de entulhos na rua Bruno da Rocha Nº509 no Jardim Passaúna, pois a quantidade de entulhos tem propagado animais peçonhentos. Por isso, essa solicitação se faz necessária.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
25/06/2024 14:17:46
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667affcc045f76.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/06/2024 14:17

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 813/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita limpeza de calçada na rua Catarina Incot Nº314 no Jardim Passaúna.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer que seja feita a limpeza de calçada na rua Catarina Incot Nº314 no Jardim Passaúna, pois o tamanho elevado de vegetação obstrui a passagem de pedestre. Por isso, essa solicitação se faz necessária.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
25/06/2024 14:23:39
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 25/06/2024 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667afd23984ee
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/06/2024 14:23

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 814/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a limpeza e retirada de entulhos da calçada da rua Maria Stigar Rybinski Nº 388 do Jardim Passaúna.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer que seja feita a limpeza e retirada de entulhos da calçada da rua Maria Stigar Rybinski Nº 388 do Jardim Passaúna, pois além de osbtruir a passagem de pedestres, propaga também animais peçonhentos, ratos e outros que podem gerar doenças colocando em risco a população. Por isso, essa solicitação se faz necessária.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
25/06/2024 14:26:23
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2024 14:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667afdc54ebf4
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/06/2024 14:26

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 815/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a roçada na rua Catarina Incot Nº 418 do Jardim Passaúna.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer seja feita a roçada na rua Catarina Incot Nº 418 do Jardim Passaúna, pois o tamanho elevado de vegetação tem propagado animais peçonhentos e atrapalhando quem transita pelo local. Por isso, essa solicitação se faz necssária.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
25/06/2024 14:29:04
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2024 14:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667afe6524117.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/06/2024 14:29

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 816/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feito a limpeza e roçada da Rua Bruno da Rocha com Bernardo Frederico Michel, no Passaúna.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer que seja feito a limpeza e roçada da Rua Bruno da Rocha com Bernardo Frederico Michel, no Passaúna**,** pois devido o tamanho elevado de vegetação tem propagado animais peçonhentos e atrapalhando quem transita pelo local, além de poder acarretr doenças para os moradores da região.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
25/06/2024 16:20:35
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2024 16:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6f67b1888b25d7.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/06/2024 16:20

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 817/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a roçada na rua Catarina Incot, com a rua Eva Szrajier no Passaúna.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, que seja feita a roçada na rua Catarina Incot, com a rua Eva Szrajier no Passaúna, pois além de obstruir a passagem dos pedestre, também propaga animais peçonhentos causando medo na população. Sendo assim, essa solicitação se faz necessária.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

ARAUCÁRIA
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
27/06/2024 15:13:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2024 15:13 -03'00' -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alende.net/p667daba0434f9.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/06/2024 15:13

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 818/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a roçada da rua Bernardo Frederico Michel Nº 349 no Passaúna.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, que seja feita para que seja feita a roçada da rua Bernardo Frederico Michel Nº 349 no Passaúna, pois almém de obstruir a passagem, o tamanho elevado de vegetação tem propagado animais peçonhentos causando medo na população. Sendo assim, essa solicitação se faz necessária.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
27/06/2024 15:16:45
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2024 15:16 -03'00' -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667dac6323863f
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/06/2024 15:16

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 819/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a roçada da rua Guerino Déa Nº 462 no Passaúna.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, que seja feita para que seja feita a roçada da rua Guerino Déa Nº 462 no Passaúna, pois além de obstruir a passagem, o tamanho elevado de vegetação tem propagado animais peçonhentos causando medo na população. Sendo assim, essa solicitação se faz necessária.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
27/06/2024 15:21:26
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2024 15:21 -03'00' -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alende.net/p667dadacc46f8
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/06/2024 15:21

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 820/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a retirada de entulhos da rua Bento Munhoz da Rocha Neto Nº199 no Passaúna.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, que seja feita para que seja feita a retirada de entulhos da rua Bento Munhoz da Rocha Neto Nº199 no, pois além de obstruir a passagem, a grande quantidade de entulhos tem propagado animais peçonhentos causando medo na população. Sendo assim, essa solicitação se faz necessária.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
27/06/2024 15:24:48
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2024 15:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alende.net/p667dae950504c.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/06/2024 15:25

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 822/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a retirada de entulhos na rua Juscelino Kybitschek de Oliveira Nº297 no bairro Boqueirão.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, para que seja feita a retirada de entulhos na rua Juscelino Kybitschek de Oliveira Nº297 no bairro Boqueirão, pois a grande qunatidade de entulhos tem propagado animais peçonhentos como, baratas, ratos e outros bichos perigosos, podendo transmitir doenças e causando medo na população. Sendo assim, essa solicitação se faz necessária.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
27/06/2024 15:46:13
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2024 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667db37b3f65e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/06/2024 15:46

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 829/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a a retirada de entulhos no campo sintético do Palomar na rua Helena pietrzyk kurlettodo no bairro Fazenda Velha.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, para que seja feita a retirada de entulhos no campo sintético do Palomar na rua Helena pietrzyk kurlettodo no bairro Fazenda Velha, pois a grande quantidade de entulhos tem obstruido a passagem dos pedestres e também das crianças e adolescente em seus momentos de lazer. Sendo assim, essa solicitação se faz necessária.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
27/06/2024 15:58:07
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2024 15:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alenda.net/p667db64b315d0
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/06/2024 15:58

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 830/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a limpeza da calçada no Palomar na rua Helena Pietrzyk Kurlettodo no bairro Fazenda Velha.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, para que seja feita a limpeza da calçada no Palomar na rua Helena Pietrzyk Kurlettodo no bairro Fazenda Velha, pois no local possui uma árvore caida na calçada, que se deteriorou devido ao clima ambiental e tem obstruido a passagem de pedestre.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
27/06/2024 16:02:07
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2024 16:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alenide.net/p667db738346/1
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/06/2024 16:02

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 833/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a manutenção do bueiro que está aberto na rua Piriquito, esquina com a Avenida dos Pinheiras no bairro Capela Velha.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, para que seja feita a manuntenção do bueiro que está aberto na rua Piriquito, esquina com a Avenida dos Pinheiras no bairro Capela Velha, pois além de estar em situação totalmente precária, podendo entupir e osbtruir a passagem da água causando alagamento na região, também pode causar o risco de crianças cairem e se machucarem devido a ser uma Avenida com grande fluxo de pessoas.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
27/06/2024 16:23:03
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2024 16:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alenda.net/p667dbc21c84hc
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/06/2024 16:23

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 824/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção do bueiro localizado na rua Pref. Aleixo Grebos, número 338, bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a manutenção do bueiro é importante para garantir o bom funcionamento do sistema de drenagem de águas pluviais e evitar problemas como alagamentos, erosão e acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Câmara Municipal de Araucária, 26 de junho de 2024.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
26/06/2024 10:56:58
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/06/2024 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6671e35c62ea
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 26/06/2024 10:57

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 825/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a retirada dos galhos secos localizados na rua Félix Klechovicz, ao lado do número 626, bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a limpeza é necessária para proporcionar saúde e bem-estar aos moradores próximos do local, além de ser uma forma de evitar a proliferação de animais peçonhentos e maiores acúmulos de lixo.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de junho de 2024.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
26/06/2024 11:01:47
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/06/2024 11:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667c1f524cc11.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 26/06/2024 11:01

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 826/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção do bueiro localizado na rua Espírito Santo, em frente ao número 19, bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o bueiro se encontra quebrado, o que representa um sério risco à segurança dos moradores e pedestres. A manutenção do bueiro é importante para garantir o bom funcionamento do sistema de drenagem de águas pluviais e evitar problemas como alagamentos, erosão e acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Câmara Municipal de Araucária, 26 de junho de 2024.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
26/06/2024 11:06:47
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/06/2024 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667c207c6c886.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 26/06/2024 11:06

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 850/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova iluminação pública na entrada da rua da Chácara do Bill, esquina com a rua Alberto Bubniak, bairro Colônia Campina das Pedras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a atual rua possui ausência de iluminação adequada, o que tem causado diversos transtornos e riscos à segurança dos moradores. Os residentes desta localidade enfrentam dificuldades consideráveis ao se deslocarem durante a noite, especialmente em situações de emergência. A escuridão total propicia condições inseguras, podendo facilitar a ocorrência de acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2024.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
27/06/2024 15:50:08
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667db4958d614.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 27/06/2024 15:51

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 851/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a retirada dos galhos na calçada da rua Alberto Karas, em frente ao número 1766, bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a limpeza é necessária para proporcionar saúde e bem-estar aos moradores próximos do local, além de ser uma forma de evitar a proliferação de animais peçonhentos e maiores acúmulos de lixo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2024.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
27/06/2024 15:39:18
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2024 15:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667db1dda6197.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 27/06/2024 15:39

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 827/2024

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim que seja solicitada para as secretarias municipais incluam em seus planejamentos A CONSTRUÇÃO DE UM HELIPONTO NAS IMEDIAÇÕES DO UPA 24H ARAUCÁRIA-PR.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que hoje no Município temos situações que são atendidas pelos serviços aeromédicos do Paraná, e também pelos bombeiros militares e pelos policiais militares do Paraná, situações em que o doente necessite de transporte inter-hospitalar que seja mais adequado por via aérea, porém no UPA não tem local apropriado, oque seria de extrema importância e necessidade a construção de um Heliponto.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Junho de 2024.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
26/06/2024 16:35:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/06/2024 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667c6d7ea1d5d.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 26/06/2024 16:35

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

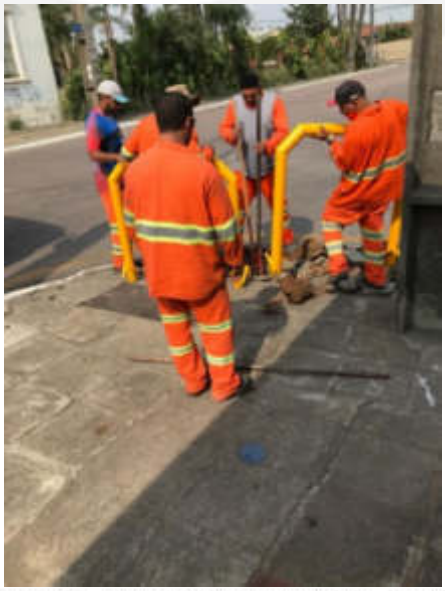
INDICAÇÃO Nº 848/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, para que seja realizada instalação de barreiras de proteção na esquina entre as Ruas Professora Leonor Machado Busse, Thomas coelho e Joao Waleski.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação é necessária pois segundo relatos de moradores da região, no momento que alguns caminhões vão virar a curva acabam passando por cima da calçada ocasionando a quebra e perigo para pedestre e cadeirantes que passam pelo local.

Diante disso, visando proporcionar segurança aos pedestres e cadeirantes solicitamos que seja realizada a colocação de barreiras metálicas ou de concreto na calçada, conforme imagem abaixo.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2024 11:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667ecbd7e3148.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 28/06/2024 11:42

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de junho de 2024.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
28/06/2024 11:42:26
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(Assinado digitalmente)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2024 11:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667ecbd7e3148.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 28/06/2024 11:42

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 849/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, realize a manutenção da escada na rua Heitor Alves Guimarães, 6835 – Centro.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação é necessária pois segundo relatos de pedestres não tem como descer pelo local pois é alto e a parte final da escada não foi feita, ocasionando dificuldade pra pessoas de mais idade e crianças a descer.

Diante disso, visando proporcionar segurança aos pedestres solicitamos que seja realizada a instalação do degrau pra descer, conforme imagem abaixo.



Modelo:



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2024 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667eb08468605.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 28/06/2024 10:41

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2024.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
28/06/2024 10:41:16
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(Assinado digitalmente)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2024 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667eb08468605.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 28/06/2024 10:41

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 86/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando a secretaria competente, **informações e explicações sobre o atendimento realizado no Pronto Atendimento Infantil – PAI, nos dias 06 e 08 de Junho de 2024.**

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer informações **s**obre o atendimento que ocorreu no dia 06 e 08 de junho de 2024 no Pronto Atendimento Infantil – PAI. Na situação em questão Simone Caroline Lima Da Silva relata que houve um descaso para com seu filho, o paciente H.S.A de 3 meses de idade. A mãe relata que seu filho apresentava tosse, coriza e demasiado cansaço, e ao se dirigir a PAI, foi vítima de descaso por parte do médico que prestou atendimento, pois o diagnostico dado pelo mesmo, além de retratar um quadro inferior a gravidade do que realmente se passava com o bebê, prescreveu medicamentos que não são fornecidos pela rede do município. Dois dias após o ocorrido, no dia 08/06/2024, a mãe retorna ao PAI devido ao agravamento do estado de saúde do paciente e novamente é atendida pelo mesmo médico, esse que por sua vez insiste em um diagnostico leve. A tutora só tem o correto diagnostico e internamento, que durou 14 dias incluindo duas entubações, após a troca de turno dos médicos as 2:30 da manhã. Sendo assim, em respeito a mãe do paciente e levando em consideração que a saúde e um direito constitucional garantido pelo ECA – Estatuto Da Criança e do Adolescente, peço esclarecimento e informações diante deste caso.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2024 13:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p667ee451 2c6ef
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/06/2024 13:26

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Junho de 2024

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
28/06/2024 13:26:45
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2024 13:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6f67ee451 2c6ef
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/06/2024 13:26